



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.949-A, DE 2019

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 1968/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1968/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil destinado a criar uma poupança para estudantes de baixa renda matriculados em escola pública regular.

Art. 2º A poupança é pessoal e intransferível, acumulada pelo estudante ao longo de sua trajetória escolar e somente poderá ser liberada após a conclusão da última série do Ensino Médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual, mantida pelo Ministério da Educação em aplicação desenvolvida para tal fim, para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar, nos termos do regulamento.

§2º A reaprovação no ano letivo implicará na perda dos valores acumulados ao longo do ano.

§3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão receberá um bônus em sua conta virtual, nos termos do regulamento.

§5º O aluno do ensino médio beneficiário da Poupança Estudantil aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.

§6º Os anos que serão contabilizados no Programa Poupança Estudantil para fins de pagamento do benefício no momento de conclusão do ensino médio serão definidos no regulamento, podendo iniciar nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 3º A conta virtual do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art. 4º Serão beneficiários da Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§1º Jovens que não atendam os requisitos definidos no caput poderão possuir a conta virtual para fins pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

§2º Regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da Poupança Estudantil.

Art. 5º A participação no Programa Poupança Estudantil é opcional, sendo necessária a adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL ora apresentado autoriza o Executivo a implementar o programa “Poupança Estudantil”, que cria

uma poupança para os alunos de baixa renda a ser resgatada na conclusão do ensino médio. O PL dá liberdade ao Executivo de definir, em regulamento, o alcance, o valor da poupança, o valor do acréscimo mensal, e outros parâmetros que guiarão o programa, adequando à realidade orçamentária e às prioridades estabelecidas.

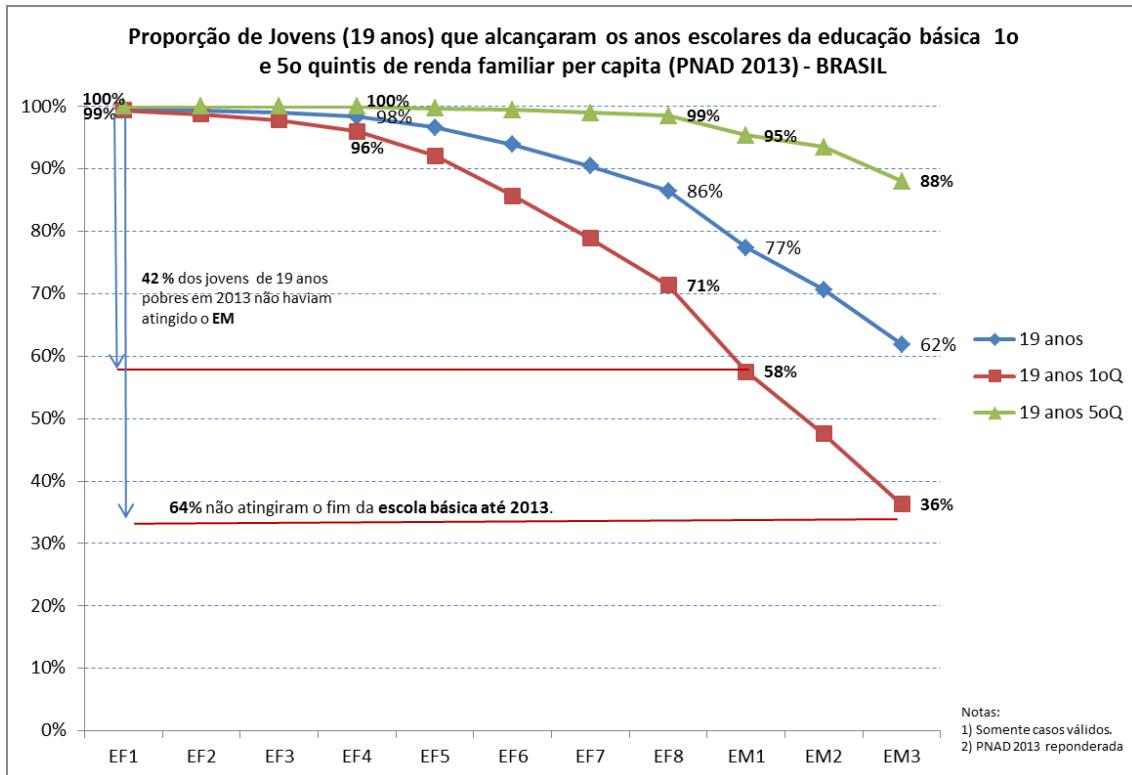
O PL determina que o programa seja voltado para a população de baixa renda. Para ser considerado de baixa renda, as crianças e os jovens deverão ser oriundos de famílias incluídas no Cadastro Único e beneficiárias do programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa. Esta característica é importante para assegurar a focalização do programa, chegar nos jovens que enfrentam maiores dificuldades de concluir os estudos, além de utilizar uma estrutura já existente, do Cadastro Único, o que traz enormes vantagens para a implementação.

O Executivo Federal poderá definir em qual etapa da educação básica comece a formar a poupança. Os dados apontam que a evasão aumenta consideravelmente nos anos finais do ensino fundamental, tendo um pico na transição do ensino fundamental para o médio. A partir desses dados, faz sentido que a formação da poupança comece no nono ano e prossiga até a conclusão do ensino médio, estimulando o jovem a se matricular no ensino médio e continuar até a conclusão. No entanto, o PL dá liberdade ao executivo para definir os parâmetros mais adequados à sua realidade.

Outra característica importante do PL é a determinação de criar uma conta virtual para cada estudante participante do Programa. Essa conta virtual, a critério da administração, não precisa ser restrita aos jovens que estão habilitados a receber o benefício. A conta virtual pode estar disponível a qualquer estudante e pode, inclusive, contribuir para a educação financeira e para a capacidade de planejamento do futuro da população jovem. A poupança virtual receberá “aportes virtuais” mensalmente, à medida que o estudante mantém sua frequência escolar. Por se tratar de uma medida de estímulo, a literatura de psicologia econômica aponta que um dos fatores mais importantes é que o jovem receba *nudges* com frequência para que se lembre do comportamento que está sendo estimulado, no caso, a continuidade dos estudos.

O Brasil apresentou avanços importantes nos últimos anos em relação ao acesso à educação. Apesar dos avanços, os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio apresentam desafios relevantes de permanência na escola. A criança entra na escola aos 4 ou 6 anos (pré-escola ainda não foi universalizada) e ao longo de sua trajetória vai experimentando sucessos e fracassos. No terceiro ano, 12,6% das crianças já estão com dois anos de atraso, aos nove anos de idade. Dos jovens que permaneceram na escola, 28,2% estão com um atraso de pelo menos 2 anos. A partir do 5º ano, o abandono começa a aumentar, chegando ao ápice no ensino médio.

Quando analisamos, por meio da PNAD, os jovens de 19 anos e a última etapa de estudo desse jovem, temos que 10% chegou no máximo até o sétimo ano, ou seja, abandonou a escola nesse ano. No quintil mais pobre, 20% pararam de estudar no sétimo ano (PNAD 2013) e 29% no oitavo ano. Apenas 58% dos jovens de 19 anos pertencentes aos 20% mais pobres chegaram até o primeiro ano do Ensino Médio.



O gráfico abaixo mostra a diferença de frequência escolar dos jovens de 15 e 17 anos por faixa de renda. Quase 20% dos jovens mais pobres de 15 a 17 anos estão fora da escola. A evasão escolar e o fracasso da escola com milhões de jovens no país, principalmente os mais pobres, tem impactos em diversos setores da sociedade. A renda futura do jovem que não consegue finalizar o ensino médio é mais baixa, reproduzindo o ciclo da pobreza; os índices de violência, de saúde, de produtividade, de empregabilidade, de renda familiar têm alta correlação com escolaridade.

A evasão está fortemente correlacionada com a prática de atos violentos. Estudo realizado pelo sociólogo Marcos Rolim¹ entrevistou jovens de 16 a 20 anos para investigar a violência extrema, aquela que mata ou fere mesmo quando não há provocação nem reação da vítima. Ao final da entrevista, ele pediu a esses jovens que indicassem amigos de infância que não tinham relação com o crime e foi atrás de suas histórias. Segundo o pesquisador, dentre os que estavam no crime, todos, sem exceção, tinham abandonado a escola aos 11, 12 anos.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40006165>

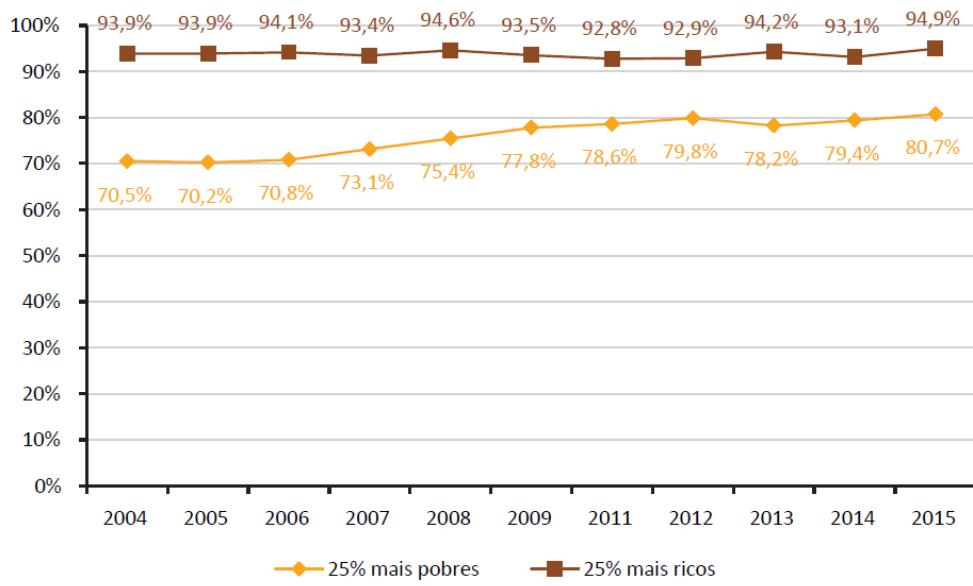


GRÁFICO 5 Percentual da população de 15 a 17 anos que frequentava a escola ou havia concluído a educação básica, por quartil de renda domiciliar *per capita* – Brasil – 2004-2015

Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pnad/IBGE (2004-2015).

Na idade de 15 a 17 anos, 19,3% estão fora da escola e apenas 53,3% dos jovens dessa idade dentre os 25% mais pobres estavam no ensino médio.

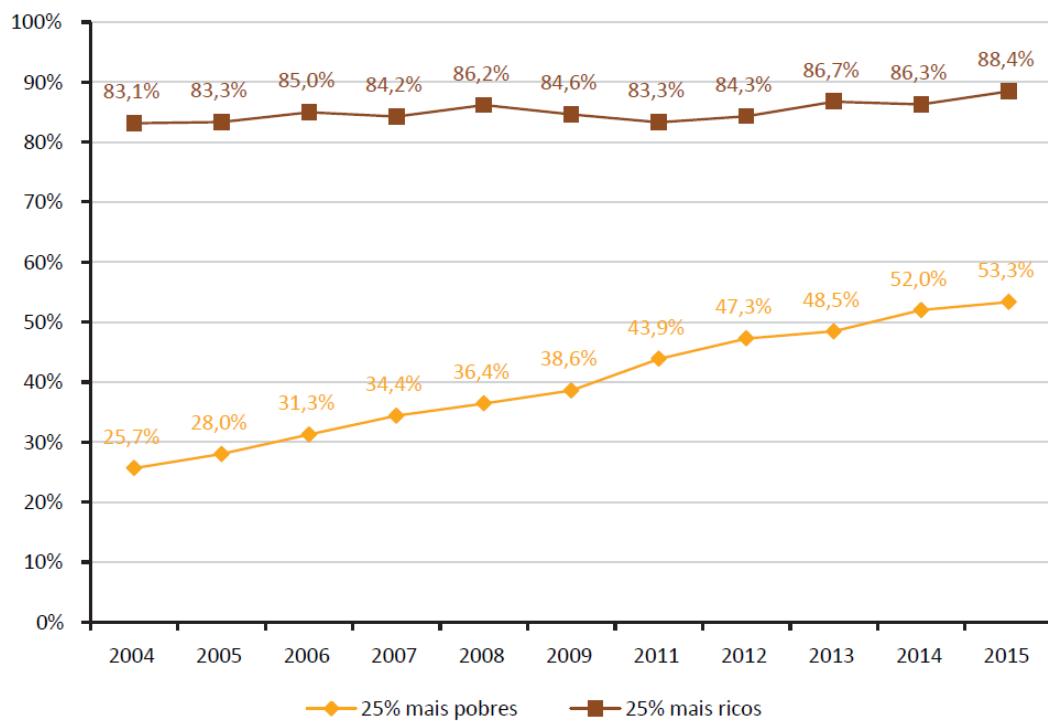


GRÁFICO 11 Percentual da população de 15 a 17 anos que frequentava o ensino médio ou havia concluído a educação básica, por renda domiciliar *per capita* – Brasil – 2004-2015

Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pnad/IBGE (2004-2015).

Os dados apresentados até aqui evidenciam a necessidade de se implementar medidas que tenham

como objetivo ampliar a permanência na escola e as taxas de conclusão do ensino médio. O Governo Federal, Estados e Municípios têm demonstrado essa preocupação ao apresentar propostas de reformulação do ensino médio, de ampliação da educação integral combinada com mudanças pedagógicas e buscar deixar o ensino médio mais atrativo. São medidas fundamentais para melhorar esses dados.

O PL ora apresentado cria um incentivo ao aluno de baixa renda para terminar seus estudos. Ao criar uma conta virtual com “depósitos” mensais, a proposta utiliza o que há de mais moderno na literatura de psicologia econômica, que afirma que estímulos são mais eficientes quando há feedbacks frequentes. As dificuldades de terminar os estudos, principalmente dos mais pobres, são muitas: a coleção de fracassos ao longo da trajetória escolar, evidenciada pela distorção idade-série, a necessidade de trabalhar para aumentar a renda da família, o descolamento da escola da realidade que vive o jovem; essas dificuldades exigem do jovem uma grande força de vontade para persistir e concluir os estudos. Um estímulo como a poupança estudantil pode ser um grande incentivo que o jovem precisava para seguir sua trajetória escolar.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado IDILVAN ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em

regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre incentivo financeiro a crianças nascidas no país em situação de pobreza.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5949/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre incentivo financeiro a crianças nascidas no país em situação de pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
V - incentivo financeiro a cada criança nascida no país e em situação de pobreza, a ser depositado em conta poupança aberta em seu nome desde o seu nascimento até a idade de 18 anos completos, para redução da evasão escolar, aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino profissionalizante e fomento ao início de carreiras profissionais.

.....
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

.....
§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



* C D 2 1 2 6 5 9 7 9 0 9 0 0 *

§ 14 O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, que será depositado em conta poupança em nome da criança beneficiada, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa do beneficiário.

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados nos incisos III e V do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18 O incentivo financeiro às crianças nascidas no país e em situação de pobreza previsto no inciso V do *caput* deste artigo será de R\$ 50 (cinquenta) reais mensais.

§ 19 Observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, na forma do regulamento, os benefícios de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão depositados pela União desde o nascimento da criança em situação de pobreza, em conta poupança em nome do beneficiário, operacionalizada por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

IV - natureza pessoal e intransferível do benefício, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa; e

V - autorização para saque ou transferência dos valores depositados:

a) após a comprovação da conclusão de curso profissionalizante ou superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

b) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para a compra de livros em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



* CD212659790900*

c) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para a compra de equipamentos de informática utilizáveis no processo de ensino em qualquer etapa da escolarização obrigatória, limitado seu uso a 10% (dez por cento) do saldo constante na conta por ano;

d) excepcionalmente antes da condição estabelecida na alínea “a” deste inciso, para o pagamento de encargos educacionais de curso profissionalizante ou superior pago reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 20 Os valores correspondentes ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão devolvidos aos cofres públicos se não comprovadas as condições para a sua retirada até o aniversário de 30 (trinta) anos do beneficiário.

§ 21 Regulamento disporá sobre regras para requisição, saque, permanência das condições do benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, bem como sobre o acompanhamento social dos beneficiários e a orientação dos titulares ou responsáveis legais quanto a aspectos de educação financeira, empreendedorismo e mercado de trabalho.

§ 22 O benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que os jovens enfrentam inúmeros desafios à entrada no mercado de trabalho. No entanto, para os jovens financeiramente desfavorecidos esse obstáculo é frequentemente intransponível. Para as crianças que já nascem em uma família em situação de pobreza, uma formação profissional oficial é praticamente um sonho.

Todo o cenário social contribui para que as crianças financeiramente desfavorecidas sejam desestimuladas a seguir com a sua educação. Mesmo com toda a persistência necessária para superar as dificuldades nutricionais, habitacionais, geográficas e financeiras, seria ingenuidade dos jovens acreditarem no acesso ao mercado de trabalho em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



condições de igualdade com os demais jovens que não tiveram de superar os mesmos obstáculos sociais.

Diante da falta de perspectiva de ingresso no mercado de trabalho mesmo conseguindo alcançar uma formação em curso profissionalizante ou superior, os jovens acabam desistindo de uma educação formal muito cedo, resignando-se, na melhor das hipóteses, à economia informal e a trabalhos com pouca qualificação e, obviamente, pouca remuneração. Sendo o segmento mais vulnerável e mais afetado pelo incremento da violência na sociedade, alguns jovens não veem mesmo outra possibilidade de renda senão na criminalidade.

Trata-se, portanto, de um desafio de inclusão social que precisa ser resolvido da forma mais efetiva: com o estímulo à educação, à continuidade da formação e à integração do jovem no mercado profissional. Para isso, sugerimos a criação de um incentivo financeiro à conclusão do ensino profissionalizante ou superior e de fomento ao início de carreiras profissionais.

Propomos que o incentivo seja realizado na forma de uma poupança mensal, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) por criança em situação de pobreza, acumulados desde o seu nascimento até a idade de 18 (dezoito) anos completos. Tais fundos passariam a estar disponíveis ao jovem que comprovasse a conclusão de curso profissionalizante ou superior, a fim de custear as eventuais dívidas contraídas pelo jovem com a sua educação e de possibilitar o investimento no início da sua vida profissional. Excepcionalmente, esses recursos poderiam ser utilizados antes, para pagamento de encargo educacional (mensalidade, semestralidade ou anuidade) de curso profissionalizante ou superior pago, ou para, ao longo da escolarização obrigatória, para compra de livros, limitado a 10% do saldo da conta por ano.

Nossa sugestão inclui a possibilidade de comprovação da formação profissional até a idade de 30 (trinta) anos pelo jovem. Não ocorrendo a solicitação do saldo acumulado neste prazo, os recursos retornam aos cofres públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>



É preciso fazer com que a criança e a sua família se sintam estimulados a concluir uma educação profissionalizante, com a segurança de um apoio para a próxima e tão importante fase na vida do jovem, que é o ingresso no mercado de trabalho. É preciso realizar políticas públicas que visem a implementação de direitos sociais e uma maior igualdade entre os brasileiros. É preciso investir em oportunidade para todos.

Por tudo quanto exposto, em nome da juventude brasileira menos favorecida, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à **aprovação** da proposta que apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LEONARDO GADELHA

2021-3546



* C D 2 1 2 6 5 9 7 9 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659790900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

.....
.....

LEI N° 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2019 (Apensado: Projeto de Lei nº 1.968, de 2021)

Dispõe sobre o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR.

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Poupança Estudantil, destinado a criar uma poupança para estudantes de baixa renda matriculados em escola pública regular, inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Tal poupança, depositada em conta virtual mantida pelo Ministério da Educação, será acumulada ao longo da trajetória escolar do estudante, a partir da pré-escola ou dos anos finais do ensino fundamental, sendo liberada após a conclusão do ensino médio. Caso o estudante venha a ser reprovado em determinado ano escolar, os valores acumulados nesse ano serão descontados. Caso o estudante deixe de frequentar a escola por um ano, sua conta virtual será extinta, podendo, porém, ser recriada no retorno à escola.

A proposição prevê ainda que o estudante participante do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM receba um bônus depositado em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



sua conta. Também determina que o beneficiário dessa poupança, ingressando com sucesso em instituição de educação superior, tenha prioridade para inclusão nos programas de assistência estudantil do Governo federal ou das próprias instituições.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.968, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha. A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 2004, a Lei do Programa Bolsa Família, que inserir incentivo financeiro às crianças e jovens, desde seu nascimento até a idade de 18 anos completos, destinado a evitar a evasão escolar e ao êxito na trajetória escolar. Prevê o depósito desse incentivo em conta poupança em nome do beneficiário, em valor fixado em R\$ 50, que poderá ser pago cumulativamente aos demais benefícios do Programa. Estabelece também possibilidades de movimentação da conta: após a conclusão de curso profissionalizante ou superior; e antes do cumprimento dessa condição para: aquisição de livros, equipamentos de informática e pagamento de encargos educacionais de curso profissionalizante ou superior.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para exame de mérito, a esta Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas em comento são inegavelmente meritórias. Trata-se de importante estímulo à continuidade e à conclusão da trajetória da educação básica pelos estudantes oriundos das camadas menos favorecidas da sociedade, a ser positivamente agregado aos benefícios de um programa social do porte do Bolsa Família.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



A ideia de uma “poupança-escola” não é nova. Ao longo de vários anos, tem sido bem recebida por aqueles que reconhecem a necessidade de adoção de medidas sociais complementares para promover o êxito escolar dos estudantes integrantes das famílias de baixa renda, comprovadamente os mais sujeitos ao risco do abandono e da evasão escolar, associado às múltiplas dimensões da vulnerabilidade socioeconômica.

Lembre-se, por exemplo, o projeto de lei nº 7.327, de 2006, originário do Senado Federal e de autoria do então Senador Cristovam Buarque. Embora com disposições mais complexas, tem objetivo similar ao do projeto em exame. Foi aprovado pela Comissão de Educação em julho de 2007. Em novembro de 2008, recebeu, na Comissão de Finanças e Tributação, parecer pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira. Em dezembro desse mesmo ano, foi apresentado Recurso contra a apreciação conclusiva pelas comissões e o arquivamento do projeto. Tal recurso aguarda deliberação do Plenário.

As principais objeções levantadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em 2008, em relação ao projeto de lei nº 7.327, de 2006, foram as seguintes: a) o Plano Plurianual para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) não previa ação como a contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluído no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição; b) a Lei Orçamentária para 2008 – LOA 2008 (Lei nº 11.647, de 24.03.2008) não contemplava programação para a ação, tornando a proposição inadequada sob o prisma orçamentário-financeiro; c) a proposta criava para a União despesa obrigatória de caráter continuado, sem considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LCP nº 101/2000) que determina que as leis que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado devem estar acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos. d) a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) ratificava a obrigação contida na LRF de demonstrar a despesa e a respectiva compensação, mesmo para os projetos de lei autorizativos.

Certamente, no caso dos atuais projetos em análise, a Comissão de Finanças e Tributação, no exercício de suas competências

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



regimentais, haverá de analisá-lo sob prisma semelhante, à luz da pertinente legislação vigente.

No entanto, se o projeto de lei principal em exame não apresenta diretamente as informações requeridas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é possível encaminhar, desde logo, neste Parecer, estimativas que permitam a avaliação da viabilidade legal, orçamentária e financeira da proposição.

Com relação ao Plano Plurianual 2020-2023, aprovado pela Lei nº 13.971, de 2019, a proposta é compatível com seu Programa Finalístico 5011 – Educação Básica de Qualidade e seu objetivo, que é o de “elevar a qualidade da educação básica, promovendo o acesso, a **permanência** e a aprendizagem com **equidade**” (grifo nosso). Observe-se que o estímulo a ser proporcionado pela Poupança Estudantil tem, como um de suas principais finalidades, assegurar a permanência dos estudantes mais pobres na escola e a equidade no percurso e êxito na trajetória escolar, estimulando o sucesso e evitando o abandono e a evasão escolar.

Se a ação denominada “Programa Poupança Estudantil” não está prevista na Lei Orçamentária vigente, poderá sê-lo na seguinte, uma vez aprovada a lei proposta pelo projeto em exame. Trata-se efetivamente de criação de despesa de caráter continuado. Mas não parece inviável sua previsão orçamentária futura, considerada a história das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e de sua execução, ao longo dos últimos anos.

De fato, de 2011 a 2020, em média, a diferença entre as dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e os valores empenhados, foi da ordem de R\$ 6,4 bilhões. Se considerados os valores liquidados, a diferença média foi de R\$ 12,3 bilhões. Se considerados os valores pagos, de R\$ 19,1 bilhões. Em relação apenas ao último ano da série, os valores foram, respectivamente, iguais a R\$ 3,3 bilhões, R\$ 14,8 bilhões e R\$ 20 bilhões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



É fato que as diferenças entre o previsto e o executado revelam que a União poderia ter investido ainda mais em educação ao longo do tempo. No entanto, evidenciam que haveria espaço para a inclusão dessa nova ação, com compensações internas ao próprio orçamento do Ministério, a depender de seu custo, dentro dos limites impostos pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para o futuro, trata-se obviamente de uma decisão política.

Examine-se, portanto, a viabilidade desse programa em termos de custos. Embora o projeto de lei não explice valores, é possível apresentar estimativas, com base em alguns parâmetros, considerando como beneficiários os estudantes com idade de 11 anos de idade (correspondente ao 6º ano do ensino fundamental) até 17 anos (correspondente ao ano final do ensino médio).

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Social, relativos ao final do ano de 2019 (últimos dados publicados na página do Programa Bolsa Família, no sítio eletrônico desse Ministério¹), para cômputo de benefícios variáveis desse Programa às famílias, contavam-se aproximadamente 3,3 milhões de crianças e jovens de 11 a 15 anos² e 2,2 milhões de jovens de 16 e 17 anos, com frequência escolar acompanhada. Para cada um dos integrantes do primeiro grupo, o valor do benefício mensal³ é de R\$ 41, totalizando R\$ 492 anuais. Para aqueles do segundo grupo, o valor do benefício mensal⁴ é de R\$ 48, totalizando R\$ 576 anuais.

Fixando-se, por exemplo, um valor anual de R\$ 800 anuais para a Poupança Estudantil, para estímulo à permanência dos estudantes na escola e considerando que o valor do benefício já pago pelo Bolsa Família pode ser assim considerado, o valor a ser depositado, a título dessa Poupança, pode ser estimado como a diferença entre dois primeiros valores. Desse modo,

¹ Ver <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/RIV3/geral/relatorio.php#Vis%C3%A3o%20Geral%20Brasil>.

² Os dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento Social apresentam números agregados para crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade de famílias que recebem benefícios a eles referentes. A estimativa ora apresentada foi realizada tomando por base a proporção de crianças e adolescentes de 11 a 15 anos de idade na população brasileira, segundo a projeção realizada pelo IBGE, para o ano de 2019, e aplicando essa proporção ao total de crianças e adolescentes informadas pelo Ministério, da ordem de 10,2 milhões.

³ Trata-se do Benefício Variável Vinculado à Criança ou ao Adolescente de 0 a 15 anos.

⁴ Trata-se do Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (de 16 e 17 anos).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



* CD 219048735100 *



para as crianças e jovens de 11 a 15 anos, o valor seria de R\$ 308 anuais. Para os jovens de 16 e 17 anos, o valor seria de R\$ 224 anuais.

Multiplicando-se esses últimos valores pelo número de crianças e jovens beneficiários do Bolsa Família, com idade entre 11 e 17 anos, estima-se um total de R\$ 1,5 bilhão anual para o Programa Poupança Estudantil sugerido pelo projeto em exame. Trata-se, pois, de um montante significativamente inferior às diferenças observadas entre as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e os valores referentes à sua execução, até mesmo em 2020. Haveria, inclusive, espaço para pagamento do outro benefício previsto no projeto, como o bônus por participação do estudante no ENEM.

Caso as estimativas considerem todas as 6,4 milhões de crianças e jovens de 6 anos de idade (correspondente ao 1º ano do ensino fundamental) a 15 anos e os 2,2 milhões de jovens de 16 e 17 anos de idade, os custos anuais do Programa seriam da ordem de R\$ 2,5 bilhões. Se consideradas todas as crianças e jovens na idade própria para a educação básica (iniciando aos 4 anos de idade, na pré-escola, até os 17 anos, ao final do ensino médio), o custo seria aproximadamente de R\$ 2,8 bilhões. Ainda assim, os valores seriam inferiores aos observados nas diferenças entre as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e os valores executados.

É realista supor que os estudantes beneficiários no Programa Bolsa Família não estejam exatamente frequentando os anos escolares correspondentes a sua idade. A taxa de distorção idade-série é, em geral, mais elevada entre os alunos das camadas mais pobres da população. Esse fato, porém, não terá maiores impactos nas estimativas apresentadas, sobretudo porque o projeto prevê a perda de valores do benefício da Poupança Escola em caso de reprovação.

Com relação ao projeto de lei apensado, de nº 1.968, de 2021, ressalte-se que seus objetivos são muito similares aos da proposição principal. No entanto, há que se considerar a conveniência de inserção de novo incentivo financeiro na Lei nº 10.836, de 2004, ora objeto de rediscussão no âmbito do Poder Legislativo, especialmente em função da edição da Medida Provisória nº



1.061, de 2021, que reformula o Programa Bolsa Família, dando-lhe inclusive nova denominação e nova composição. Parece mais adequado, sem prejuízo dos propósitos da iniciativa, adotar a forma apresentada pelo projeto principal, que cria um benefício autônomo.

Feitas essas considerações, resta mencionar que o texto da proposição deve receber alguns ajustes, de modo tornar mais claras algumas de suas disposições.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 5.949, de 2019, e nº 1.968, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



* C D 2 1 9 0 4 8 7 3 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.968, de 2021)

Dispõe sobre o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar dos estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar de estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Programa Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular pública, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único de Políticas Sociais, beneficiárias de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou que cumpram os requisitos para fazerem parte desse programa, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para cada estudante beneficiário do Programa Poupança Estudantil, o Ministério da Educação abrirá, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A, uma conta virtual de poupança, pessoal e intransferível.

§ 1º Anualmente, o Ministério da Educação depositará, na conta virtual de poupança de cada estudante, o valor a ele devido, fixado nos termos do regulamento.

§ 2º O estudante ou seu responsável legal somente poderão movimentar a conta virtual de poupança após a conclusão do ensino médio pelo primeiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>



§ 3º O estudante ou seu responsável legal terão acesso à conta virtual de poupança para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar.

§ 4º A reprovação do estudante em dado ano letivo implicará a perda do valor que seria depositado na conta virtual de poupança, relativo a esse ano.

§ 5º A conta virtual de poupança do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art. 3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão dessa etapa da educação básica terá direito ao depósito de um bônus em sua conta virtual de poupança, nos termos do regulamento.

Art. 4º O estudante concluinte do ensino médio e beneficiário da Poupança Estudantil, se aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada, terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.

Art. 5º A implantação do Programa Poupança Estudantil contemplará os alunos referidos no parágrafo único do art. 1º que estiverem matriculados no 6º ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio, podendo ser estendido aos demais anos da educação básica obrigatória, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048735100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.949/2019, e do PL 1968/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aiel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

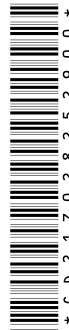
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5949, DE 2019**
(Apensado: Projeto de Lei nº 1.968, de 2021)

Dispõe sobre o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar dos estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil, destinado a estimular a permanência e o sucesso escolar de estudantes de baixa renda matriculados em escola pública de educação básica.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Programa Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular pública, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único de Políticas Sociais, beneficiárias de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou que cumpram os requisitos para fazerem parte desse programa, nos termos da legislação específica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para cada estudante beneficiário do Programa Poupança Estudantil, o Ministério da Educação abrirá, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A, uma conta virtual de poupança, pessoal e intransferível.

§ 1º Anualmente, o Ministério da Educação depositará, na conta virtual de poupança de cada estudante, o valor a ele devido, fixado nos termos do regulamento.

§ 2º O estudante ou seu responsável legal somente poderão movimentar a conta virtual de poupança após a conclusão do ensino médio pelo primeiro.

§ 3º O estudante ou seu responsável legal terão acesso à conta virtual de poupança para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar.

§ 4º A reprovação do estudante em dado ano letivo implicará a perda do valor que seria depositado na conta virtual de poupança, relativo a esse ano.

§ 5º A conta virtual de poupança do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art. 3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão dessa etapa da educação básica terá direito ao depósito de um bônus em sua conta virtual de poupança, nos termos do regulamento.

Art. 4º O estudante concluinte do ensino médio e beneficiário da Poupança Estudantil, se aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada, terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.



* C D 2 1 7 0 2 8 2 5 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A implantação do Programa Poupança Estudantil contemplará os alunos referidos no parágrafo único do art. 1º que estiverem matriculados no 6º ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio, podendo ser estendido aos demais anos da educação básica obrigatória, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217028252900>